



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5000140-24.2015.4.04.7000 (inquérito policial)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos anexos e nos autos em epígrafe, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO [SÉRGIO MACHADO], brasileiro, casado, filho de DAISY DE OLIVEIRA MACHADO, nascido em 18/12/1946, registrado no CPF sob o nº 108.841.497-49, com endereço na Rua Doutor Pedro Sampaio, 180, Bairro de Lourdes, CEP 60177-020, Fortaleza, Ceará;

ROMERO JUCÁ FILHO [ROMERO JUCÁ], brasileiro, filho de Helga Ferraz Jucá Rego Lima, nascido em 30/11/1954, registrado no CPF sob o nº 095.828.194-72, com endereço na Rua Dr. Hugo Malet, 664, CEP 69.307-590, Boa Vista, Roraima;

pela prática dos crimes a seguir descritos.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....	2
II. IMPUTAÇÕES.....	5
III. DA CORRUPÇÃO PASSIVA (FATO 01):.....	6
IV – LAVAGEM DE CAPITAIS:.....	11
IV.1 – Dos crimes antecedentes:.....	11

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IV.1.1 – Cartel, fraude a licitações, corrupção, lavagem de ativos e associação criminosa	11
IV.1.2. Corrupção ativa e passiva:	13
IV.2. LAVAGEM DE CAPITAIS – DOAÇÃO OFICIAL PELA GALVÃO ENGENHARIA (FATO 02):	13
V. CAPITULAÇÃO:	15
VI. REQUERIMENTOS FINAIS:	16
ROL DE TESTEMUNHAS:	17

I. INTRODUÇÃO

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação¹ que visou apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligadas a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., sediada em **Londrina/PR**. Essa primeira apuração resultou na ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

A partir de monitoramento de comunicações telefônicas, descobriu-se que HABIB mantinha intenso contato com ALBERTO YOUSSEF para consecução de seus propósitos criminosos.

A investigação de ALBERTO YOUSSEF (núcleo BIDONE), evidenciou a existência de uma organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a administração pública no seio e em desfavor da PETROBRAS. Em razão disso, foi proposta a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, que tratou da lavagem de dinheiro dos recursos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORREA, na qual imputou-se a PAULO

1 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3); **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento); **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos); **5028308-36.2015.404.7000** (busca e apreensão ANGRA3)

ROBERTO COSTA, ex-diretor de abastecimento da PETROBRAS, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF.

Com o aprofundamento das investigações, desvelou-se a existência de um **gigantesco esquema criminoso** voltado para a prática de crimes contra a PETROBRAS S/A.

Nesse contexto, eram cometidos delitos contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e **GALVÃO ENGENHARIA**. O funcionamento desse cartel de empresas implicou na fraude da competitividade de diversos procedimentos licitatórios referentes a grandes obras contratadas pela PETROBRAS.

As investigações se desenvolveram em camadas, de modo que hoje já se tem por certo que os diversos envolvidos se especializaram em quatro núcleos de atuação, sendo que cada um dos núcleos dá suporte à atuação dos demais: **a) o núcleo político**²; **b) o núcleo econômico**³; **c) o núcleo administrativo**⁴; e **d) o núcleo financeiro**⁵.

Desvelou-se que o complexo esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado não se restringiu à PETROBRAS, mas alcançou também subsidiárias integrais da companhia, dentre elas a **PETROBRAS TRANSPORTES S/A – TRANSPETRO**, estatal responsável pelo transporte e logística do combustível no país, além de operações de importação e exportação de petróleo e derivados.

Ao que indicam as provas, bem como as revelações do então Presidente da **TRANSPETRO**, SÉRGIO MACHADO, e de executivos das empresas **GALVÃO ENGENHARIA** e NM ENGENHARIA, o esquema criminoso na **TRANSPETRO** foi estruturado em complemento àquele instalado na PETROBRAS, ou seja:

-
- 2 O **núcleo político** é formado principalmente por parlamentares e ex-parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicavam e mantinham funcionários de alto escalão da PETROBRAS e em outras entidades e órgãos públicos, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta.
 - 3 O **núcleo econômico** era formado por empresas que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão das entidades da Administração Direta e Indireta e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema.
 - 4 O **núcleo administrativo** era formado pelos funcionários de alto escalão da Administração Direta e Indireta, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo econômico, para viabilizar o funcionamento do esquema.
 - 5 O **núcleo financeiro** era formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

a) **núcleo administrativo**, formado por gestores da **TRANSPETRO**, dentre eles **SÉRGIO MACHADO**, que ocuparam seus cargos por indicação político-partidária e que, em tal condição, praticaram ilegalidades e arrecadaram propinas em razão de contratos celebrados em benefício de determinadas empresas, conforme orientação direta ou indireta dos políticos que os apadrinharam;

b) **núcleo econômico**, formado por empresas e empresários que, para obterem contratos na TRANSPETRO, pagaram vantagens indevidas a diretores e gerentes da estatal e aos políticos responsáveis pela indicação e manutenção deles em seus cargos; se destacam entre integrantes do grupo econômico executivos da **GALVÃO ENGENHARIA** e NM ENGENHARIA, entre eles, DARIO GALVÃO e LUIZ MARAMALDO, respectivamente, os quais celebraram acordo de colaboração premiada com o MPF;

c) **núcleo financeiro**, formado por operadores e intermediários que se encarregaram de articular os vários núcleos do grupo criminoso e, particularmente, de receber as vantagens indevidas das empresas beneficiadas com os contratos e repassá-las aos beneficiários finais com a adoção de estratégias de ocultação de sua origem ilícita, através do uso de diversas empresas e pessoas, manipulando, sobretudo, dinheiro em espécie;

d) **núcleo político**, formado por políticos responsáveis pela indicação e manutenção em seus cargos dos diretores e funcionários de alto escalão da **TRANSPETRO** que, sob suas orientações, diretas ou indiretas, cometeram ilegalidades que viabilizaram o funcionamento do esquema.

Assim, tanto na PETROBRAS, sociedade controladora, como na **TRANSPETRO**, sociedade controlada, os cargos foram distribuídos no interesse do Partido dos Trabalhadores – PT, do Partido Progressista – PP e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB com o objetivo de arrecadação de propinas.

Acrescente-se que, nos mesmos moldes do ocorrido na PETROBRAS, há evidências do funcionamento de um cartel de empresas atuante na **TRANSPETRO** integrado, ao menos, pelas seguintes pessoas jurídicas: QUEIROZ GALVÃO, UTC, POLLYDUTOS, EGESA, MULTITEK, NM ENGENHARIA e **GALVÃO ENGENHARIA**.

Como dito ao norte, DARIO GALVÃO, que firmou acordo de colaboração premiada, revelou que recebia informações privilegiadas e era favorecido por **SÉRGIO MACHADO** em contratações da **GALVÃO ENGENHARIA** pela **TRANSPETRO**. Em contrapartida, **SÉRGIO MACHADO**, alinhado com **ROMERO JUCÁ** e outros integrantes do PMDB, solicitava e

aceitava propina de DARIO GALVÃO em razão de contratos e aditivos da **GALVÃO ENGENHARIA** na **TRANSPETRO**.

As colaborações premiadas de **SÉRGIO MACHADO** (Petição 6.325/DF), LUIZ MARAMALDO (Petição 6302/DF) e DARIO GALVÃO (Petição 7.266/DF) foram objeto de homologação perante o Supremo Tribunal Federal, as quais, diante da conexão dos fatos com as investigações e ações penais, foram encaminhadas ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

II. IMPUTAÇÕES

Em datas não precisadas, entre 06 de janeiro de 2009 e 21 de junho de 2010, **SÉRGIO MACHADO**, na condição de Presidente da **TRANSPETRO**, e **ROMERO JUCÁ**, então Senador do PMDB (agremiação partidária responsável pela manutenção de **SÉRGIO MACHADO** no cargo), solicitaram, para si e para integrantes do partido, vantagem indevida de DARIO GALVÃO, presidente da **GALVÃO ENGENHARIA**, por 11 (onze) vezes, em razão de 4 (quatro) contratos e 7 (sete) aditivos de valor firmados entre a **GALVÃO ENGENHARIA** e a **TRANSPETRO**, no importe de 5% dos contratos.

Por sua vez, DARIO GALVÃO, em razão dos contratos que a **GALVÃO ENGENHARIA** mantinha na **TRANSPETRO** e dos aditivos de valor e licitações de interesse da empresa na estatal, negociou com **SÉRGIO MACHADO**, este atuando em nome do PMDB, e, ao final, ofereceu e prometeu vantagens indevidas para **ROMERO JUCÁ**, no importe de 5% do valor das avenças e aditivos de valor, para que continuassem emitindo convites para a empreiteira participar das licitações e garantissem a boa execução dos contratos da **GALVÃO ENGENHARIA** na subsidiária da PETROBRAS. **ROMERO JUCÁ** aceitou a promessa e recebeu vantagens indevidas, por 11 (onze) vezes, em razão de 4 (quatro) contratos e 7 (sete) aditivos de valor, no importe de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), pagas por DARIO GALVÃO.

Em consequência da promessa e da vantagem indevida recebida, **ROMERO JUCÁ**, com demais integrantes de cúpula do PMDB, na condição e em razão do cargo de Senador da República, praticou ato de ofício consistente na indicação e manutenção do presidente da **TRANSPETRO** no cargo e **SÉRGIO MACHADO**, pré-ajustado com aqueles, e também em razão do cargo que ocupava, praticou atos de ofício, comissivos e omissivos, mediante a emissão contínua de convites para a **GALVÃO ENGENHARIA** participar de licitações na **TRANSPETRO**, inclusive com direcionamentos em favor da empresa. **(FATO 01)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude a licitações, corrupção e lavagem de ativos, em 21 de junho de 2010, o denunciado **ROMERO JUCÁ**, em conjunto com DARIO GALVÃO e **SÉRGIO MACHADO**, de modo consciente e voluntário, e em unidade de desígnios, ocultou e dissimulou a origem, natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), por meio de 1 (um) repasse travestido de doação oficial para o Diretório Estadual do PMDB em Roraima, com a posterior emissão de 1 (um) recibo e registro, tudo com o intuito de dar aparência lícita à propina e reinserir os valores na economia formal. **(FATO 02)**

III. DA CORRUPÇÃO PASSIVA (FATO 01):

Em datas não precisadas, entre 06 de janeiro de 2009 e 21 de junho de 2010, **SÉRGIO MACHADO**, na condição de Presidente da **TRANSPETRO**, e **ROMERO JUCÁ**, então Senador do PMDB (agremiação partidária responsável pela manutenção de **SÉRGIO MACHADO** no cargo), solicitaram, para si e para integrantes do partido, vantagem indevida de DARIO GALVÃO, presidente da **GALVÃO ENGENHARIA**, por 11 (onze) vezes, em razão de 4 (quatro) contratos e 7 (sete) aditivos de valor firmados entre a **GALVÃO ENGENHARIA** e a **TRANSPETRO**, no importe de 5% dos contratos.

Por sua vez, DARIO GALVÃO, em razão dos contratos e aditivos de valor que a **GALVÃO ENGENHARIA** mantinha na **TRANSPETRO** e das licitações de interesse da empresa na estatal, negociou com **SÉRGIO MACHADO**, este atuando em nome do PMDB, e, ao final, ofereceu e prometeu vantagens indevidas para **ROMERO JUCÁ**, no importe de 5% do valor das avenças e aditivos de valor, para que continuassem emitindo convites para a empreiteira participar das licitações e garantissem a boa execução dos contratos da **GALVÃO ENGENHARIA** na subsidiária da PETROBRAS. **ROMERO JUCÁ** aceitou a promessa e recebeu vantagens indevidas, por 11 (onze) vezes, em razão de 4 (quatro) contratos e 7 (sete) aditivos de valor, no importe de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), pagas por DARIO GALVÃO.

Em consequência da promessa e da vantagem indevida recebida, **ROMERO JUCÁ**, com demais integrantes de cúpula do PMDB, na condição e em razão do cargo de Senador da República, praticou ato de ofício consistente na indicação e manutenção do presidente da **TRANSPETRO** no cargo e **SÉRGIO MACHADO**, pré-ajustado com aqueles, e também em razão do cargo que ocupava, praticou atos de ofício, comissivos e omissivos, mediante a

emissão de convites para a **GALVÃO ENGENHARIA** participar de licitações na **TRANSPETRO**, inclusive com direcionamentos em favor da empresa. **(FATO 01)**

No ano de 2006, DARIO GALVÃO, interessado em obter contratos para a **GALVÃO ENGENHARIA** na **TRANSPETRO**, procurou **SÉRGIO MACHADO**, então presidente da estatal, com o intuito de apresentar-lhe os serviços executados pela empreiteira.

Em consequência dessa aproximação, DARIO GALVÃO passou a se reunir continuamente com **SÉRGIO MACHADO**, na sede da TRANSPETRO^{6 7}, ocasiões em que o presidente da subsidiária da PETROBRAS fornecia ao empresário informações privilegiadas a respeito de licitações e contratos de interesse da **GALVÃO ENGENHARIA** na **TRANSPETRO**.

No período de junho de 2003 a novembro de 2014, **SÉRGIO MACHADO** foi indicado e mantido no cargo de presidente da **TRANSPETRO** por integrantes do PMDB, entre eles **ROMERO JUCÁ**, RENAN CALHEIROS, JADER BARBALHO, JOSÉ SARNEY e EDISON LOBÃO⁸.

Entre os compromissos assumidos por **SÉRGIO MACHADO** com os parlamentares responsáveis por sua indicação e manutenção no cargo, incluía-se a arrecadação de propinas de empresas contratadas pela **TRANSPETRO**, as quais eram repassadas aos destinatários finais tanto por meio de doações oficiais quanto através de dinheiro em espécie.

Foi nesse contexto de arrecadação de propinas que **SÉRGIO MACHADO**, entre 06 de janeiro de 2009 e 21 de junho de 2010, pré-ajustado com integrantes do PMDB, dentre eles **ROMERO JUCÁ**, solicitou, por 11 (onze) vezes, vantagens indevidas a DARIO GALVÃO, em razão de contratos e aditivos de valor firmados pela **GALVÃO ENGENHARIA** com a **TRANSPETRO**, no importe de 5% de todos os contratos e aditivos mantidos pela empreiteira com a estatal.

A partir daí, interessado na boa execução dos contratos que mantinha na **TRANSPETRO**, e, principalmente, para garantir que a **GALVÃO ENGENHARIA** continuasse sendo convidada para novas licitações da subsidiária da PETROBRAS, DARIO GALVÃO ofereceu e prometeu vantagens indevidas, por 11 (onze) vezes, para **SÉRGIO MACHADO**, **ROMERO JUCÁ** e integrantes da cúpula do PMDB, no importe de aproximadamente 5% do valor dos contratos da **GALVÃO ENGENHARIA** com a **TRANSPETRO**.

As discussões e entendimentos entre **SÉRGIO MACHADO** e DARIO GALVÃO acerca das licitações às quais a **GALVÃO ENGENHARIA** seria ao final convidada e contratada, bem

6 **ANEXO 2** – Registros de entrada de DARIO GALVÃO na sede da TRANSPETRO, no Rio de Janeiro/RJ.

7 Informações obtidas a partir do ofício TP/PRES/JURIDICO/OC 0006/2019, encaminhado pela TRANSPETRO em resposta ao ofício ministerial nº 895/2019/PR-PR-FT – **ANEXO 3**.

8 **ANEXO 4** – Termo de colaboração nº 5 de JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO.

como as solicitações do presidente da **TRANSPETRO** e os oferecimentos da vantagem indevida por parte de DARIO GALVÃO, ocorreram em diversas reuniões na sede da **TRANSPETRO**, no Rio de Janeiro/RJ^{9 10 11}.

Foram nestes encontros que DARIO GALVÃO e **SÉRGIO MACHADO**, em comunhão de desígnios com **ROMERO JUCÁ**, deliberaram pelo pagamento de vantagens indevidas ao então Senador da República tendo como contrapartida a boa relação comercial da **GALVÃO ENGENHARIA** com a **TRANSPETRO**¹².

E-mails trocados por DARIO GALVÃO com outros executivos e funcionários da **GALVÃO ENGENHARIA**, nos anos de 2009 e 2010, bem demonstram o modo pelo qual **SÉRGIO MACHADO** favorecia a empresa ao direcionar convites e licitações em favor da empreiteira.

Nesse sentido, mensagens de correio eletrônico trocadas por DARIO GALVÃO com ERTON MEDEIROS FONSECA e GUILHERME ROSETTI, em fevereiro de 2009, com o assunto "Transpetro"¹³, revelam que DARIO GALVÃO reunia-se constantemente com **SÉRGIO MACHADO** a fim de discutir sobre estimativas de valor e avaliações a respeito dos convites efetuados pela **TRANSPETRO**, tudo com o objetivo de favorecer a **GALVÃO ENGENHARIA** nas contratações e ensejar o pagamento de vantagens indevidas em favor do então presidente da estatal e de agentes políticos responsáveis pela sua manutenção no cargo. Também relevantes, e-mails trocados entre GUILHERME ROSETTI, DARIO GALVÃO e ERTON MEDEIROS FONSECA, com tema cifrado, mas referentes à formatação de uma atuação não-competitiva das empresas na licitação da TRANSPETRO que tinha por objeto os tetos dos tanques de Santa Catarina e na sequência dos quais, o funcionário da GALVÃO ENGENHARIA encaminha aos executivos uma lista de empresas a serem convidadas para a licitação, de forma a possibilitar que a GALVÃO ENGENHARIA fosse vencedora¹⁴.

Foi assim que, entre 06 de janeiro de 2009 e 21 de junho de 2010, em razão de 4 (quatro) contratos e 7 (sete) aditivos de valor celebrados entre a **GALVÃO ENGENHARIA** e a **TRANSPETRO**, houve, por parte de **SÉRGIO MACHADO** e **ROMERO JUCÁ**, aceite de promessa, solicitação e recebimento de vantagem indevida, por 11 (onze) vezes, que foram pagas por DARIO GALVÃO^{15 16}.

9 **ANEXO 5** – Termo de colaboração nº 15 de DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO.

10 **ANEXO 6** – Registros de reuniões realizadas entre SÉRGIO MACHADO e DARIO GALVÃO, no ano de 2010, entregues pelo colaborador DARIO GALVÃO.

11 **ANEXO 2** – Registros de entrada de DARIO GALVÃO na TRANSPETRO.

12 **ANEXO 7** – E-mails de DARIO GALVÃO e de funcionários da GALVÃO ENGENHARIA sobre reuniões com SÉRGIO MACHADO.

13 **ANEXO 8** – E-mails trocados entre DARIO GALVÃO, ERTON MEDEIROS e GUILHERME ROSETTI. Itens 2 a 8.

14 **ANEXO 8** – E-mails trocados entre DARIO GALVÃO, ERTON MEDEIROS e GUILHERME ROSETTI. Itens 16 e 17.

15 **ANEXO 9** – Convites recebidos pela GALVÃO ENGENHARIA para participar de licitações na TRANSPETRO.

16 **ANEXO 10** – Contratos da GALVÃO ENGENHARIA com a TRANSPETRO.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Contrato	Convite	Fornecedor	Objeto	Data da assinatura	Início	Término	Aditivos	Período da contratação		Valor global	Propina estimada (5%)
								Data da aprovação	Data da assinatura		
4600003751	005.8.17.06.0	Galvão Engenharia	Reabilitação de dutos da região sudeste	08/09/06	19/09/06	16/11/08	Prazo: 1 Valor: 1	24/06/06	08/09/06	R\$ 55.028.031,12	R\$ 2.751.401,56
PB/4600292779	-	Consórcio Galvão-Colares	Implantação da Estação de Tratamento de Efluentes, da área auxiliar do Terminal Aquaviário de Angra dos Reis, operado pela Transpetro	23/01/09	16/02/09	23/05/14	Prazo e valor: 1 Cessão parcial/tot al: 1 Prazo: 11 Valor: 4 Outros: 4	16/01/09	23/01/09	R\$ 225.539.112,94	R\$ 11.276.955,65
4600005748	005.8.021.09.0	Galvão Engenharia	Serviços de manutenção geral e reabilitação de tanques nos Terminais Aquaviários do Paraná e Santa Catarina e nos Terminais Aquaviários do Rio Grande do Sul, para a TRANSPETRO	20/08/09	01/10/09	23/12/13	Dados bancários: 2 Prazo: 1 Outros 4	20/03/09	20/08/09	R\$ 106.547.321,08	R\$ 5.327.366,05
4600005749	005.8.021.09.0	Galvão Engenharia	Serviços de manutenção geral e reabilitação de tanques nos Terminais Aquaviários do Paraná e Santa Catarina e nos Terminais Aquaviários do Rio Grande do Sul, para a TRANSPETRO	18/08/09	01/10/09	29/09/12	Dados bancários: 2 Valor: 1 Outros: 2	20/03/09	18/05/09	R\$ 62.201.441,53	R\$ 3.110.072,00
Total										R\$ 449.315.906,67	R\$ 22.465.795,33

O valor total dos 4 (quatro) contratos e 7 (sete) aditivos de valor firmados entre a **GALVÃO ENGENHARIA** e a **TRANSPETRO** é de R\$ 449.315.906,67 e, aplicado o percentual de 5% da propina ajustado, a vantagem indevida estimada giraria em torno de R\$ 22.465.795,33 que seria objeto de rateio entre o núcleo de sustentação de **SÉRGIO MACHADO**. No entanto, os pagamentos foram interrompidos antes de a **GALVÃO ENGENHARIA** encerrar os contratos com a estatal e apenas parte do valor ilícito foi repassado¹⁷.

No âmbito da **GALVÃO ENGENHARIA**, a propina devida em função dos contratos com a **TRANSPETRO** era contabilizada internamente pelas rubricas "ADM Central 5%" e "Risco 6,02%", sendo que o último ("Risco – 6,02%") era um código para indicar o pagamento de propina de 05%, acrescida dos custos para emissão de notas fiscais, tudo já embutido no orçamento¹⁸. É o que se vê, exemplificativamente, das estimativas dos contratos "REAB de

17 **ANEXO 5** – Termo de colaboração nº 15 de DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO.

18 **ANEXO 8** – Esclarecimentos de DARIO GALVÃO a respeito do percentual de propina indicado no e-mail datado de 10/02/2009. Item 9.

TQ's de RS e SC", encaminhadas por e-mail, em 10 de fevereiro de 2009, pela funcionária da **GALVÃO ENGENHARIA**, ANA ELISA MARTINS ROSA, a DARIO GALVÃO e GUILHERME ROSETTI¹⁹.

No entanto, devido aos atrasos e descumprimentos por DARIO GALVÃO no pagamento das vantagens indevidas, o denunciado **SÉRGIO MACHADO**, nas diversas reuniões periódicas que realizou com o executivo da **GALVÃO ENGENHARIA** na sede da **TRANSPETRO**, cobrou o pagamento dos valores ilícitos pendentes pela empreiteira, tudo objeto de registro em uma planilha em que o então presidente da estatal controlava o recebimento das vantagens indevidas.

Nessas reuniões na sede da **TRANSPETRO**, DARIO GALVÃO e **SÉRGIO MACHADO** acertaram as formas de pagamento da propina a integrantes no PMDB, basicamente por 3 (três) formas: **1) pagamentos em espécie** em favor de pessoa indicada por **SÉRGIO MACHADO**, operacionalizados por UBIRATAN QUEIROZ, executivo da **GALVÃO ENGENHARIA**; **2) transferências de valores para contas offshore**, mantidas no exterior, indicadas por **SÉRGIO MACHADO**; e **3) doações eleitorais oficiais** destinadas a integrantes da agremiação partidária.

Especificamente em relação ao pagamento de propina disfarçado de **doação eleitoral oficial em favor de ROMERO JUCÁ**, no ano de 2010, a **GALVÃO ENGENHARIA** efetuou o repasse de vantagem indevida para **ROMERO JUCÁ FILHO**, travestido de doação eleitoral em favor do Diretório Estadual do PMDB no Estado de Roraima, no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais).

No caso, após acertado entre DARIO GALVÃO e **SÉRGIO MACHADO**, este pré-ajustado com **ROMERO JUCÁ**, ficou decidido que parte das vantagens indevidas destinadas a **ROMERO JUCÁ** seriam pagas por meio de doação eleitoral oficial.

Foi assim que, após ordem de DARIO GALVÃO, UBIRATAN QUEIROZ, executivo da **GALVÃO ENGENHARIA**, entrou em contato com TARCIANA MARIA DE ASSIS RIBEIRO XAVIER, chefe de gabinete do então Senador **ROMERO JUCÁ**, e obteve os dados bancários do diretório do partido político para a transferência do valor²⁰.

Assim, no dia 21 de junho de 2010, foi efetivamente paga a vantagem indevida oferecida em benefício de **ROMERO JUCÁ**, no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), tendo sido por ele aceita e recebida de forma oculta e dissimulada, por meio de

19 **ANEXO 7** – E-mails sobre custos das obras com o percentual relativo ao pagamento de vantagens indevidas.

20 **ANEXO 11** – E-mails entre TARCIANA XAVIER e UBIRATAN QUEIROZ sobre a doação eleitoral.

doação eleitoral oficial da **GALVÃO ENGENHARIA** ao PMDB, com o intuito de garantir a boa execução dos contratos da empreiteira na **TRANSPETRO** e assegurar futuros convites para a empresa participar de novas licitações da estatal. O recebimento da vantagem indevida por **ROMERO JUCÁ** decorreu do exercício do cargo de Senador da República e da condição de ter sido o parlamentar do PMDB um dos responsáveis pela indicação e manutenção de **SÉRGIO MACHADO** na presidência da **TRANSPETRO**.

Em contrapartida, **ROMERO JUCÁ**, com demais integrantes da cúpula do PMDB, na condição e em razão do cargo de Senador da República, praticou atos de ofício consistentes na indicação e manutenção do presidente da **TRANSPETRO** no cargo, e **SÉRGIO MACHADO**, pré-ajustado com aqueles, e também em razão do cargo público que ocupava, praticou atos de ofício, comissivos e omissivos, mediante a emissão de convites para a **GALVÃO ENGENHARIA** participar de licitações na **TRANSPETRO**.

De fato, entre os anos de 2009 e 2010, a **GALVÃO ENGENHARIA** foi convidada para participar de 27 (vinte e sete) licitações instauradas pela estatal, além daquelas que originaram contratos celebrados até o período, em razão dos ajustes de corrupção entre DARIO GALVÃO, **SÉRGIO MACHADO**, **ROMERO JUCÁ** e parlamentares do PMDB que mantinham o presidente da TRANSPETRO no cargo²¹.

Nesses termos, agindo dolosamente, **ROMERO JUCÁ** e **SÉRGIO MACHADO** incorreram, **por 11 (onze) vezes**, na prática do delito previsto no artigo 317 c/c 327, §2º, ambos do Código Penal.

IV – LAVAGEM DE CAPITALS:

IV.1 – Dos crimes antecedentes:

IV.1.1 – Cartel, fraude a licitações, corrupção, lavagem de ativos e associação criminosa

A lavagem de capitais imputada aos denunciados está escorada em crimes antecedentes, notadamente os crimes de corrupção passiva e ativa, cartel, fraude a licitações, no contexto de contratos celebrados pela **GALVÃO ENGENHARIA** com a **TRANSPETRO**.

Em decorrência desses crimes antecedentes, a empresa **GALVÃO ENGENHARIA** obteve valores ilícitos em contratos celebrados com a **TRANSPETRO**, que ensejaram o pagamento de vantagens indevidas por DARIO GALVÃO a **ROMERO JUCÁ** por meio de fraude e

21 **ANEXO 9** – Convites recebidos pela GALVÃO ENGENHARIA para participar de licitações na TRANSPETRO.

simulação que visavam ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores objeto de repasse.

Conforme já referido, no âmbito de negócios da **TRANSPETRO**, de maneira similar ao esquema relacionado à PETROBRAS, atuou grupo criminoso estruturado em quatro núcleos (administrativo, econômico, financeiro e político²²), mera extensão do esquema de loteamento político de altos cargos, implementado na PETROBRAS, pelo partido governista, para beneficiar indevidamente a si mesmo e aos partidos da base aliada, sendo que os cargos foram distribuídos no interesse do Partido dos Trabalhadores – PT e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Ademais, havia um cartel de empresas atuando em desfavor da subsidiária da PETROBRAS, em licitações para contratações de serviços diversos no âmbito da **TRANSPETRO**, integrado, ao menos, pelas seguintes pessoas jurídicas: QUEIROZ GALVÃO, UTC, POLLYDUTOS, EGESA, MULTITEK, NM ENGENHARIA e **GALVÃO ENGENHARIA**. O cartel funcionou de forma plena e consistente, ao menos entre os anos de 2008 e 2014, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da **TRANSPETRO**.

Essa articulação possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **TRANSPETRO**, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Através das fraudes nas licitações da **TRANSPETRO**, as empresas cartelizadas, dentre elas a **GALVÃO ENGENHARIA**, obtinham contratos sem a observância ao princípio da concorrência, escolhiam as obras e serviços de acordo com seus interesses técnicos e econômicos e eliminavam a concorrência com restrições e obstáculos à participação de outras empresas que não compunham o cartel.

Nesse sentido, DARIO GALVÃO apresentava a **SÉRGIO MACHADO** listas sugestivas de empresas a serem convidadas para licitações da **TRANSPETRO** que não tinham interesse nas

22 **a) núcleo administrativo**, formado por gestores da **TRANSPETRO**, dentre eles **SÉRGIO MACHADO** e **JOSÉ ANTÔNIO**, que ocuparam seus cargos por indicação político-partidária e que, nessa condição, praticaram ilegalidades e arrecadaram propinas em razão de contratos celebrados em benefício de determinadas empresas, conforme orientação direta ou indireta dos políticos que os apadrinharam; **b) núcleo econômico**, formado por empresas e empresários que, para obterem contratos na **TRANSPETRO**, pagaram vantagens indevidas a diretores e gerentes da estatal e aos políticos responsáveis pela indicação e manutenção dos mesmos em seus cargos; **c) núcleo financeiro**, formado por operadores e intermediários que se encarregaram de articular os vários núcleos do grupo criminoso e, particularmente, de receber as vantagens indevidas das empresas beneficiadas com os contratos e repassá-las aos beneficiários finais com a adoção de estratégias de ocultação de sua origem ilícita, através do uso de diversas empresas e pessoas, manipulando sobretudo dinheiro em espécie; d) núcleo político, formado por políticos responsáveis pela indicação e manutenção em seus cargos dos diretores e funcionários de alto escalão da **TRANSPETRO** que, sob suas orientações, diretas ou indiretas, cometeram ilegalidades que viabilizaram o funcionamento do esquema.

obras ofertadas e que atuavam de maneira fraudulenta nos certames com o intuito de direcioná-los à **GALVÃO ENGENHARIA**²³.

Para garantir a manutenção do cartel mencionado, era relevante a atuação e o poder de agentes públicos da **TRANSPETRO**, especialmente os diretores e gerentes, os quais, via de regra, eram nomeados e mantidos nos respectivos cargos por influência dos partidos políticos da base governista. Nesse sentido, cabia a **SÉRGIO MACHADO**²⁴ arrecadar propinas das empresas e repassá-las a integrantes do PMDB, dentre eles **ROMERO JUCÁ**, responsáveis pela sua indicação e manutenção no cargo de presidente da **TRANSPETRO**.

O esquema de corrupção, portanto, tinha por intuito beneficiar não apenas aos funcionários do alto escalão da **TRANSPETRO**, mas também aos partidos políticos e aos seus líderes e parlamentares da legenda, responsáveis pela indicação e manutenção dos diretores e outros funcionários do alto escalão nos cargos.

Em suma, os crimes de cartel, corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa, pelos representantes das empreiteiras que participaram de todo o esquema, também instalado na **TRANSPETRO**, como é o caso do executivo da **GALVÃO ENGENHARIA**, DARIO GALVÃO. Esses crimes geraram recursos ilícitos à empreiteira, os quais, em parte, foram canalizados no pagamento de propina a **ROMERO JUCÁ**, através da ocultação e dissimulação da origem e natureza criminosas.

IV.1.2. Corrupção ativa e passiva:

Além disso, a corrupção de **ROMERO JUCÁ** e **SÉRGIO MACHADO**, no caso concreto, gerou recursos ilícitos, os quais, para fins de dar aparência de legalidade, foram submetidos a ato de lavagem para ocultação e dissimulação da origem e natureza criminosas.

Em suma, os valores envolvidos nas condutas de ocultação e dissimulação têm origem e natureza criminosas.

IV.2. LAVAGEM DE CAPITAIS – DOAÇÃO OFICIAL PELA GALVÃO ENGENHARIA (FATO 02):

23 **ANEXO 5** – Termo de Colaboração nº 15 de DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO.

24 No âmbito do acordo de colaboração, **SÉRGIO MACHADO** relatou que “escolheu algumas empresas para pedir apoio político, consubstanciado em pagamento de vantagens ilícitas oriundas de contratos firmados com a **TRANSPETRO**”, acrescentando, ainda, que “o percentual cobrado das empresas era de cerca de 3% na área de serviços e de 1% a 1,5% na parte dos navios” e que “o pagamento de vantagens ilícitas pelas empresas permitia ao depoente manter-se no cargo, na medida em que preservava o apoio político ao repassar essas vantagens para políticos”. **ANEXO 12** – Termo de Colaboração nº 02 de JOSÉ SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO (autos 5052773-75.2016.4.04.7000).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Consumados os delitos antecedentes especificados nos itens IV.1.1. e IV.1.2., no dia 21 de junho de 2010, **ROMERO JUCÁ** e **SÉRGIO MACHADO**, em conjunto com DARIO GALVÃO, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade do valor ilícito de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), por meio de 1 (um) repasse efetuado pela GALVÃO ENGENHARIA, travestido de doação oficial, ao Diretório Estadual do PMDB em Roraima, para disponibilidade de ROMERO JUCÁ²⁵ ²⁶, **com o posterior registro do recibo eleitoral perante a Justiça Eleitoral, sob o nº 1500003652**, visando dar aparência lícita à propina.

Após aceitar os valores oriundos dos crimes antecedentes oferecidos por DARIO GALVÃO, o denunciado **SÉRGIO MACHADO**, ajustado com **ROMERO JUCÁ**, informou que parte dos pagamentos das vantagens indevidas em razão dos contratos da **GALVÃO ENGENHARIA** com a **TRANSPETRO** deveria ser efetuada por meio de doação oficial ao Diretório Estadual do PMDB em Roraima.

O pagamento ao partido político foi operacionalizado por UBIRATAN QUEIROZ²⁷, que era o responsável na **GALVÃO ENGENHARIA** por controlar os pagamentos indevidos e as doações eleitorais²⁸.

Em um primeiro momento, em 09 de junho de 2010, UBIRATAN QUEIROZ entrou em contato com TARCIANA XAVIER, assessora-chefe do gabinete de **ROMERO JUCÁ**, e confirmou o agendamento do pagamento de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) em benefício de **ROMERO JUCÁ**.

Em seguida à transferência do valor à conta bancária do Diretório Estadual do PMDB em Roraima, no dia 12 de julho de 2010, TARCIANA XAVIER encaminhou e-mail a UBIRATAN QUEIROZ informando que seriam enviados à **GALVÃO ENGENHARIA** dois recibos da transação, um da empreiteira e outro do partido político, e solicitou que a via da agremiação partidária fosse devolvida assinada e encaminhada à sua residência, em Brasília/DF, para evitar o trânsito do documento no Senado Federal²⁹.

25 **ANEXO 13** – Registro do recibo no TSE. Informação extraída do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://spce2010.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2010/resumoReceitasByComite.action?filtro=N&sgComiteFinanceiro=2354&sgUe=RR>

26 **ANEXO 14** – Comprovante de transferência bancária da GALVÃO ENGENHARIA para o Diretório Estadual do PMDB em Roraima.

27 **ANEXO 15** – Termo de Colaboração Complementar de UBIRATAN QUEIROZ.

28 **ANEXO 16** – Depoimento prestado por JOSÉ UBIRATAN FERREIRA DE QUEIROZ, no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.003044/2018-02

29 **ANEXO 11** – E-mails entre TARCIANA XAVIER e UBIRATAN QUEIROZ sobre a transferência do valor e a emissão dos recibos.

A emissão do recibo perante a Justiça Eleitoral, sob o nº 15000003652, destinava-se a formalizar que o pagamento efetuado pela **GALVÃO ENGENHARIA** se tratava de doação eleitoral, e não de recursos ilícitos decorrentes dos crimes antecedentes praticados no âmbito da **TRANSPETRO**, e tinha como objetivo dissimular a origem e a natureza criminosas da quantia, disfarçando o motivo verdadeiro da transação, e, assim, permitir a sua utilização na atividade econômica.

O repasse da vantagem indevida por meio de doação oficial para o Diretório Estadual do PMDB em Roraima foi dissimulado para ocultar sua verdadeira finalidade e para dificultar a identificação do beneficiário final e sua origem ilícita. Após aportarem no Diretório Estadual, os valores oriundos dos crimes antecedentes, sob disponibilidade de **ROMERO JUCÁ**, foram direcionados a campanhas do próprio denunciado ao Senado Federal, bem como para as campanhas de RODRIGO DE HOLANDA MENEZES JUCÁ e MARIA TERESA SAENZ SURITÁ JUCÁ, filho e ex-esposa do então parlamentar, candidatos, à época, a deputado estadual e deputada federal, respectivamente³⁰.

Dessa forma, agindo dolosamente, **ROMERO JUCÁ** e **SÉRGIO MACHADO** incorreram na prática do delito previsto no artigo 1º, *caput* e §2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, **por 1 (uma) vez**.

V. CAPITULAÇÃO:

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia a Vossa Excelência:

FATO 01: Corrupção passiva:

ROMERO JUCÁ e **SÉRGIO MACHADO**, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 317 c/c 327, §2º, ambos do Código Penal, **por 11 (onze) vezes**;

FATO 02: Lavagem de capitais:

ROMERO JUCÁ e **SÉRGIO MACHADO**, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º, *caput* e §2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, **por 1 (uma) vez**.

30 **ANEXO 17** – Beneficiários de recursos fornecidos pelo Diretório Estadual do PMDB em Roraima nas eleições de 2010. Informação extraída do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://spce2010.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2010/resumoDespesasByComite.action?sqComiteFinanceiro=2354&sgUe=RR&filtro=N>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VI. REQUERIMENTOS FINAIS:

Em razão da promoção da presente ação penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a) a distribuição por dependência aos autos nº 5000140-24.2015.4.04.7000;
- b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos **DENUNCIADOS** para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas;
- c) confirmadas as imputações, as condenações dos **DENUNCIADOS**;
- d) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, no total de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), que deverá ser devidamente atualizado com juros e correção monetária;
- e) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da TRANSPETRO, com base no artigo 387, *caput* e inciso IV, do Código de Processo Penal, no montante de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), que deverá ser atualizado com juros e correção monetária.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Felipe D'Élia Camargo
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Alexandre Jabur
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara
Procuradora da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1. LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO**, colaborador, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 083.287.078-10, com residência na Rua Deputado Laércio Corte, 1465, apartamento 31, Paraíso do Morumbi, CEP 05706-290, São Paulo/SP, e na Rua Ernest Renam, 723, bloco 2, apartamento 306, Morumbi, CEP 05659-020, São Paulo/SP;
- 2. ANA ELISA MARTINS ROSA**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 907.091.366-68, com residência na Rua Sítio do Pombal, nº 300, apartamento 1502 D, Pituvaçu, CEP 41740-380, Salvador/BA;
- 3. GUILHERME ROSETTI MENDES**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 637.915.287-34, com residência na Avenida Professor Florestan Fernandes, nº 1024, Casa 12 A, Cambinhas, CEP 24358-580, Niterói/RJ;
- 4. JOSÉ UBIRATAN FERREIRA DE QUEIROZ**, colaborador, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº nº 231.473.693-15, residente na Rua Laplace, nº 44, apartamento 142-B, Brooklin Novo, CEP 04622-000, São Paulo/SP;
- 5. DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO**, colaborador, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 190.175.453-72, residente na Rua Canário, nº 80, apartamento 151 F, Moema, CEP 04521-000, São Paulo/SP;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5000140-24.2015.4.04.7000 (inquérito policial)

Classificação no e-Proc: Sem sigilo

Classificação no ÚNICO: Normal

1 – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em separado em desfavor de JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO e ROMERO JUCÁ FILHO com os anexos a integram para os devidos fins.

Lista de anexos	
ANEXO 2	Registros de entrada de DARIO GALVÃO na TRANSPETRO
ANEXO 3	Ofício TP/PRES/JURIDICO/OC 0006/2019, através do qual foram recebidos os registros de entrada e saída de visitantes da TRANSPETRO
ANEXO 4	Termo de colaboração nº 5 de SÉRGIO MACHADO
ANEXO 5	Termo de colaboração nº 15 de DARIO GALVÃO
ANEXO 6	Registros de reuniões de DARIO GALVÃO com SÉRGIO MACHADO
ANEXO 7	E-mails de executivos da GALVÃO ENGENHARIA sobre reuniões com SÉRGIO MACHADO
ANEXO 8	Autodeclaração de DARIO GALVÃO a respeito dos e-mails apresentados
ANEXO 9	E-mail através do qual foram recebidas informações acerca de Convites enviados à Galvão Engenharia para licitações da TRANSPETRO
ANEXO 10	Ofício TP/PRES/JURIDICO/OC 0012/2019 contendo os contratos da GALVÃO ENGENHARIA com a TRANSPETRO
ANEXO 11	E-mails entre UBIRATAN QUEIROZ e TARCIANA XAVIER sobre a doação eleitoral
ANEXO 12	Termo de colaboração nº 2 de SÉRGIO MACHADO
ANEXO 13	Registro da doação eleitoral no Tribunal Superior Eleitoral
ANEXO 14	Comprovante de transferência bancária da GALVÃO ENGENHARIA para o Diretório Estadual do PMDB em Roraima

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO 15	Termo complementar de colaboração de UBIRATAN QUEIROZ
ANEXO 16	Termo de depoimento de UBIRATAN QUEIROZ no PIC 1.25.000.003044/2018-02
ANEXO 17	Beneficiários de recursos fornecidos pelo Diretório Estadual do PMDB em Roraima nas eleições de 2010.

2 – DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, homologado perante o E. Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte encaminhou alguns termos prestados pelo colaborador a esse Juízo, nos autos sigilosos nº 5018500-02.2018.4.04.7000, mesmo expediente no bojo do qual esse i. Juízo oficiou ao Min. Edson Fachin, solicitando o envio de cópia do acordo e decisão de homologação referentes a DARIO GALVÃO.

Observa-se que as Cláusulas 4ª, I e 5ª do acordo de colaboração premiada preveem que ao colaborador será aplicada a pena máxima de 20 (vinte) anos de reclusão e, atingido esse patamar, o MPF proporá a suspensão de ações penais em desfavor do colaborador:

Cláusula 4ª. Considerando os antecedentes e as condições pessoais do COLABORADOR, a quantidade, a gravidade e o período dos ilícitos por ele praticados, os benefícios por ele auferidos com tais práticas ilícitas, a repercussão social e econômica dos fatos, a utilidade da colaboração no esclarecimento dos fatos, no ressarcimento dos danos, na expansão das investigações, considerando, por fim, as provas de corroboração fornecidas pelo COLABORADOR em decorrência desta avença, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, o MPF proporá, nos feitos já objeto de investigação e nas ações penais em curso, bem como, naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, em substituição aos regimes de que trata o art. 34 e 35 do Código Penal e arts. 87 a 95 e 112, c.c. art. 146-13, III e IV, e art. 146-13, III e IV, da Lei de Execuções penais, as seguintes condições, desde logo aceitas:

I. a condenação à pena unificada não inferior a 20 anos de reclusão nas ações penais, já ajuizadas ou não, desde que os fatos ilícitos nelas versados estejam contidos nos anexos.

(...)

Cláusula 5, Atingido o limite da pena previsto da inciso "I", da cláusula 4a, o MPF proporá a suspensão de ações penais em desfavor do COLABORADOR, bem como, na forma do art. 40, §3º, da Lei nº. 12.850/13 a suspensão dos respectivos prazos prescricionais pelo lapso temporal de 10 (dez) anos.

O colaborador **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** foi condenado nos autos nº 5083360-51.2014.4.04.7000, a pena total de 20 (vinte) anos e 6 (seis) meses de reclusão,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

majorada em grau recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atingindo, portanto, o patamar máximo previsto no acordo.

Por esse motivo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** deixa de propor a presente ação penal em face do colaborador, nos termos das Cláusulas 4ª e 5ª do acordo de colaboração premiada celebrado.

3 – Em relação aos pagamentos de vantagens indevidas em espécie, cuja existência é expressamente mencionada nesta denúncia, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** informa que dará prosseguimento às investigações.

4 – Requer, ainda, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

a) seja disponibilizado, no interesse da defesa, acesso aos vídeos das colaborações premiadas, cujo conteúdo não se encontra sob sigilo, dos colaboradores ora arrolados como testemunhas;

b) sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais de todos os denunciados constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal;

c) seja deferido o depósito em Secretaria de mídia digital contendo cópia integral do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.000465/2019-54, relativo a esta denúncia.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Jerusa Burmann Viécili

Procuradora da República

Athyde Ribeiro Costa

Procurador da República

Felipe D'Élia Camargo

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Alexandre Jabur

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara

Procuradora da República

Júlio Carlos Motta Noronha

Procurador da República